

# CONSTITUIÇÃO DE 1976, GÉNERO E TRIBUNAIS

FRANCISCA VAN DUNEM

**Resumo:** A autora discorre sobre a projeção dos efeitos da Constituição de 1976 nas questões do género e, mais especificamente, no ingresso e progressão nas carreiras das magistraturas. Constatando, quarenta anos volvidos, que a normalização do ingresso das mulheres nas magistraturas e o conseqüente processo de feminização encontra-se sedimentado, ancorado no princípio da igualdade, na proibição de discriminação em função do sexo e na liberdade de escolha de profissão, permanecem ainda por definir, no âmbito das políticas públicas em matéria de justiça, as condições de êxito de um processo que não foi ainda avaliado nas suas conseqüências, no plano da organização do sistema e das condições efetivas de igualdade no exercício da profissão.

**Palavras-chave:** género; igualdade; magistraturas; mulheres; políticas públicas.

## I

Em 2013, um estudo efetuado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra dava nota de que as magistraturas, assim como a generalidade das profissões jurídicas, vinham conhecendo uma crescente feminização. “(...) hoje de um total de 1970 juizes nos tribunais de primeira instância, da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, 1040 são mulheres (53%). No Ministério Público (MP), 49,3% do total de magistrados são mulheres, sendo que a percentagem de mulheres magistradas do MP na base da carreira ultrapassa aquele número (61,3%). O peso das mulheres nas magistraturas é visível, desde logo, no Centro de Estudos Judiciários, em que 85% dos inscrito/as são mulheres” — lê-se no sumário justificativo do projeto de investigação.

Em 31 de Dezembro de 2015 as mulheres representavam 66,6% do total dos efetivos da magistratura judicial e 62,7% da magistratura do Ministério Público<sup>1</sup>.

Na advocacia, num total de 29 699 inscritos na Ordem, 15 975 (mais de 53%) são mulheres.

---

<sup>1</sup> Dados da Direção-Geral de Política da Justiça — DGPJ.

Estes dados apenas são relevantes porque referentes a carreiras cujo exercício esteve, até meados da segunda parte do século XX, associado ao masculino. A posição das mulheres era claramente minoritária, na advocacia<sup>2</sup> e estava-lhes vedado o acesso à magistratura.

A percepção da interdição do exercício da magistratura em função do sexo parece transportar-nos para um mundo longínquo; para uma dimensão da história com o sentido do remoto, que incorpora uma grande espessura do tempo; para um mundo e uma vida que não foram as nossas e a que acedemos por exercício de reconstrução histórica.

Se é hoje difícil apreender a racionalidade da exclusão institucionalizada de acesso da mulher a determinadas profissões, categorias ou funções, facilmente se apreende que a ruptura revolucionária de 1975 estilhaçou os espaços de contenção e de silêncio pactuantes com a interdição, reconstruindo o padrão de relações sociais através da combinação de todas as representações da realidade.

Em 1974 a população portuguesa era já maioritariamente feminina (4,624.7 mulheres para 4,129.7 homens) e as mulheres empregadas correspondiam a 39,7% do total da população ativa<sup>3</sup>.

Na sociedade, a emergência de fenómenos como a publicação das “Novas Cartas Portuguesas” — que originou a perseguição penal das autoras<sup>4</sup> e o seu julgamento no processo que ficou conhecido como o “caso das três Marias”, confrontavam os poderes instituídos com a dissidência da passividade e demonstravam que o tempo já lidava mal com a iniquidade e a “desrazão” das proibições fundadas no género.

A Constituição de 1976 marca o termo de um conceito de sociedade em que a *dignitas*, o lugar e as possibilidades de ascensão individuais deixam de estar condicionados em razão do sexo.

“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” — assim proclama a Constituição de 1976 no seu artigo 13.º.

O poder transformador destas normas devolveu a uma parcela significativa da população portuguesa (52,8% de mulheres, à época), a integralidade do gozo de direitos civis, em paridade com os cidadãos de género masculino.

---

<sup>2</sup> As mulheres tornam-se maioritárias na advocacia em 2006, e mantêm essa posição, acompanhando o movimento de feminização das profissões jurídicas.

<sup>3</sup> Em cerca de milhão e meio de mulheres empregadas, 606,5 estão ligadas ao setor primário, 382,5 ao setor secundário e 477,0 ao setor terciário.

<sup>4</sup> Maria Isabel Barreno, Maria Teresa Horta e Maria Velho da Costa.

O texto constitucional que antecedeu a Constituição de 1976, a Constituição de 1933, incorporara a dimensão formal do princípio da igualdade, para além do que tinha um pendor declarada e entranhadamente conservador, mesmo considerando os costumes sociais da época .

Assim, a declaração proclamatória do princípio da igualdade, inscrita no artigo 5.º, depois de anunciar a igualdade dos cidadãos perante a lei, expressamente ressalvava "... quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família". A revisão constitucional de 1971 procedeu à ablação do segmento "e do bem da família", mantendo o restante texto da norma.

E o artigo 8.º embora assegurando a todos os cidadãos, "a liberdade de escolha de profissão, ou género de trabalho industria ou comércio " ressalvava "... as restrições legais requeridas pelo bem comum (...)". — n.º 7.

A liberdade de escolha de profissão, — que completa, no registo da Constituição de 1976, o percurso conducente ao derrube de quaisquer barreiras na escolha da atividade profissional — prevê também restrições impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à própria capacidade do trabalhador. Porém, nos parâmetros desta Constituição, o género não comparticipa nos fatores que se podem identificar como integradores do conceito de interesse coletivo, que fundamenta a limitação do exercício de direitos.

A lei ordinária e, desde logo o Código Civil de 1867, que tinha impressos os sinais e os costumes de um tempo interrompido pela eclosão da República e pelo derrube da monarquia, continuou servir esta Constituição que aspirava a moldar um mundo conservador, condicionado e retrógrado.

De facto, depois de no artigo 7.º proclamar a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente determinados, o Código de Seabra desenvolvia um programa de acantonamento da mulher, no contexto das relações matrimoniais, do exercício das responsabilidades parentais e do trabalho.

Em matéria de "direitos e obrigações geraes dos cônjuges" o Código Civil de Seabra atribuía especialmente ao cônjuge marido a incumbência de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher", bem como o poder de administrar "todos os bens do casal"<sup>5</sup>, sujeitando a mulher, a uma obrigação de lhe "prestar obediência", de o acompanhar, "excepto para paiz estrangeiro", impedindo-a de, sem a autorização do marido, estar em juízo, contrair obrigações, adquirir ou alienar bens, exercer o comércio ou, no caso da "mulher auctora", publicar os "seus escriptos" — cfr. artigos 1185.º e ss..

O estatuto da mulher no mundo do trabalho estava definido no Estatuto do Trabalho Nacional, aprovado em 1933, que remetia a regulamentação do

---

<sup>5</sup> O artigo 1104.º invalidava a possibilidade de administração dos bens próprios, pela mulher, mesmo existindo convenção ante nupcial. Regia assim: "A mulher não pode privar o marido, por convenção antenupcial, da administração dos bens do casal, mas pode reservar para si o direito de receber, a titulo de alfinetes, uma parte dos rendimentos dos seus bens, e dispor dela livremente, com tanto que não exceda a terça dos ditos rendimentos líquidos".

trabalho feminino para disposições especiais, a definir “conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social”<sup>6</sup>.

E as exigências “da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social”, determinaram a interdição de acesso a determinadas profissões, com total cobertura constitucional, assim como restrições violentas de exercício de direitos civis a quem exercesse determinadas funções.

O casamento de professoras primárias só pedia efetivar-se se precedido de autorização especial do Ministério da Educação Nacional.

Era interdito o casamento às enfermeiras dos hospitais civis, às telefonistas da Anglo Portuguese Telephone Company, às profissionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou às hospedeiras do ar da TAP.

Um número significativo de profissões, tidas como profissões não compatíveis com a condição feminina, eram interditas mediante a criação de regimes de ingresso que impunham como condição “ser cidadão português do sexo masculino”.

Era essa a exigência que constava do Estatuto Judiciário para a admissão à carreira do Ministério Público, ao tempo vestibular e porta de acesso obrigatória para a magistratura judicial.<sup>7</sup>

O ambiente normativo do Código Civil de Seabra perdurou até 1966, altura em que foi aprovado o novo Código Civil.

O Código Civil de 1966 — cuja aprovação foi precedida de 22 anos de trabalhos preparatórios — constituiu, na aceção da generalidade da doutrina, um marco de modernidade, ao inscrever um enorme elenco de direitos. Mas estava ainda condicionado pela dimensão constitucional do princípio da igualdade — que tinha, na Constituição de 1933, uma construção marcadamente formal e por um ambiente político e social dominado por elites irredutivelmente conservadoras.

“O Código Civil marcou um progresso muito importante ao prever os direitos de personalidade. O direito civil não se pode desinteressar da problemática essencial das exigências da natureza ôntica da pessoa humana que é causa e fim do direito”. — escreveu, a propósito do Código de 1966 José de Oliveira Ascensão.

E António Meneses Cordeiro assinala que a aprovação do Código permitiu acertar o passo da lei com o da história, garantindo reformas sectoriais.

Antunes Varela — Professor de Direito e Ministro da Justiça que dirigiu e acompanhou uma parte substancial da Reforma — enfatiza, a propósito dessa intervenção legislativa, a permanente interação do direito civil com as “camadas mais profundas da nossa existência terrena”, já que interfere “na sociedade familiar para disciplinar as relações entre os cônjuges ou entre pais

---

<sup>6</sup> O Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23045, de 23 de Setembro e a norma referida consta do seu artigo 31.º.

<sup>7</sup> Cfr., o artigo 173 do Estatuto Judiciário de 1962.

e filhos”. E na apresentação parlamentar do diploma, elenca, entre as “diretrizes fundamentais que parece terem merecido o aplauso geral”, “ o alargamento dos poderes conferidos à mulher casada, como tradução prática do movimento de emancipação da mulher, mas sem quebra do princípio da unidade familiar”.<sup>8</sup>

Apesar de aplaudido por vários quadrantes como instrumento marcadamente progressista, o Código Civil de 1966 não tinha condições para protagonizar a ruptura com uma concepção de igualdade mutilada que a Constituição consentia. Uma igualdade meramente formal, que sustentava a desigualdade fundada no sexo e que em muito se aproximava do modelo filosófico kantiano. Um modelo que, parafraseando Lúcia Amaral, “não significa nem indiferenciação de estatutos económico-sociais, nem “egualitarização” das circunstâncias fácticas da existência de cada um (...) (...) uma igualdade estritamente formal, ou jurídica, que, ao consubstanciar-se na igual submissão de todos à mesma lei (ou igual condição de todos perante a aplicação da lei), se confunde afinal com a ausência de privilégios, ou com a inexistência de leis especiais que sejam destinadas a grupos de pessoas em função do lugar social em que tenham nascido”<sup>9</sup>.

Traduzindo, embora, uma evolução relativamente ao Código de Seabra, a nova codificação dos direitos civis, — a dois anos da revolta libertária de Maio de 1968 na França — mantinha o instituto do poder marital, reconhecendo ao marido a qualidade de chefe de família e atribuindo-lhe poder para a representar e decidir em todos os atos da vida conjugal comum, administrar os bens do casal sem ressalva de qualquer obrigação de prestação de contas ou de mero reporte. Ao cônjuge mulher era reservado, na opção do legislador de 1966, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges e o conjunto de restrições que lhe eram impostas espelhavam uma sociedade desigual e fundada em preconceitos de género, já ultrapassados em muitos países europeus.

Liberta do poder parental a mulher casada era, tal como antes, introduzida em novo ciclo de restrição de direitos civis. É verdade que o Código suprimiu do regime dotal, extinguindo um instituto que, no século XX, já tinha inscrição na galeria da indignidade. Mas as liberdades da mulher continuavam a ser limitadas e excepcionais. Dependia de autorização do marido para exercer o comércio e, embora o exercício de atividades lucrativas por contrato com terceiro não estivesse dependente de consentimento prévio, a lei civil previa expressamente a possibilidade de denúncia do contrato a todo o tempo, pelo marido que não tivesse dado acordo expresso. Os progressos do Código de 1966 são limitados, como correspondia a uma sociedade em que os poderes públicos assumiam o género como fundamento de desigualdade.

---

<sup>8</sup> Comunicação feita perante a Assembleia Nacional em 26 de Novembro de 1966, publicada no BMJ n.º 161, Dezembro de 1966, pp. 5 e ss..

<sup>9</sup> Aut. Cit., “A Forma da República — uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional”, Coimbra Editora, Coimbra, setembro de 2012, pp. 144.

O Código Civil de 1966 veio consagrar a liberdade de exercício de funções públicas ou de profissões liberais, pela mulher casada, sem exigência de prévio consentimento do marido. Essa era, porém, uma liberdade formal, já que materialmente subsistiam proibições severas de acesso a profissões ou de conciliação do casamento o exercício de determinadas carreiras profissionais, como se viu antes.

Os progressos, no essencial, passavam pelo direito de fazer operações bancárias em conta corrente sem precedência de autorização marital e envolviam liberdades associadas à criação intelectual e artística: a liberdade de publicar ou fazer representar as suas obras, de dispor da propriedade intelectual.

No plano dos direitos políticos a situação da mulher não era melhor, face aos condicionamentos existentes ao exercício do direito de voto. Embora a Lei eleitoral n.º 2 317, de 26 de Dezembro de 1968 tivesse vindo a estender o direito de sufrágio a todos os que soubessem ler e escrever, foi longo o percurso que conduziu a essa abertura e não há unanimidade em torno das razões que a terão motivado<sup>10</sup>.

Sucessivos diplomas tinham vindo a alargar o âmbito pessoal do direito ao sufrágio, que em 1931 foi reconhecido às mulheres, chefes de família viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente e tendo família a seu cargo, e às mulheres casadas cujo marido estivesse ausente nas colónias ou no estrangeiro, limitando-se, todavia a sua capacidade de voto às designadas corporações administrativas inferiores: as juntas de freguesia<sup>11</sup>.

Saída da ordem revolucionária, a Constituição de 1976 veio impor liberdades iguais, vinculando o legislador ordinário a construir o ambiente legislativo que as promovesse. E o artigo 13.º, na singeleza da sua expressão, impõe-se como referencial do modelo de exercício dos direitos fundamentais e também, na sua dimensão objetiva, como elemento estruturante do sistema constitucional global, na expressão comum da jurisprudência do Tribunal Constitucional.

A par da dimensão subjetiva — que vive em articulação necessária com a proibição de discriminação, o princípio da igualdade, na sua projeção objetiva, projeta-se em múltiplas vinculações que conformam o conteúdo do Estado de Direito que a Constituição consagra.

---

<sup>10</sup> Se existe uma leitura que atribui os progressos em matéria de sufrágio feminino aos movimentos sociais que agiam no sentido da emancipação da mulher, não se pode deixar de referir outra que, não ignorando o contributo desses movimentos, mas encerrando uma visão menos altruísta das motivações dos decisores políticos da época, associa a *abertura* à captura de segmentos relevantes da população feminina já formatados pela propaganda do regime, marcada por inúmeros clichés, em matéria de género.

<sup>11</sup> Cfr. o Decreto-Lei n.º 19 694, de 5 de maio de 1931 e os diplomas que lhe sucederam: O Decreto-Lei n.º 23 406, de 27 dezembro de 1933; o Decreto-Lei n.º 24 631, de 6 de novembro de 1934; o Decreto-Lei n.º 34 938, de 22 de Setembro de 1945; a Lei n.º 2015 de 28 de maio de 1946.

E voltamos a Lúcia Amaral, com a identificação de sucessivos momentos em que o texto constitucional constrói o princípio da igualdade como fim do Estado de Direito.

“Palavras e expressões como “igualdade”, “igual”, “condições de igualdade”, “igualdade de oportunidades” aparecem nele várias vezes, fora do contexto sistemático do artigo 13.º. Veja-se, por exemplo, o artigo 9.º, relativo às tarefas fundamentais do Estado. O que nele se diz é que “(s)ão tarefas fundamentais do Estado (...) promover a igualdade real entre os portugueses” (alínea d) e “(p)romover a igualdade entre homens e mulheres” alínea h)). Depois, o artigo 10.º afirma que o “povo exerce o poder político através do sufrágio (...) igual”; o artigo 50.º, referindo-se ao direito de acesso a cargos públicos, emprega a expressão “em condições de igualdade”; e o artigo 58.º, que consagra o direito ao trabalho, fala por seu turno em igualdade de oportunidades (n.º 2 alínea b)).<sup>12</sup>

O modo como a Constituição de 1976 aborda a igualdade, como ideia, como princípio e como referencial de ação, não poderia deixar de ter consequências no plano do direito a constituir.

Ao lançar um interdito sobre a discriminação em função do sexo; ao garantir a liberdade de escolha da profissão; ao assumir como função e tarefa central do Estado promover a igualdade entre homens e mulheres, no acesso aos cargos públicos e no mercado de trabalho a Constituição obrigou, desde logo, o legislador ordinário a um compromisso de adequação. A uma ação de conformidade que, no que concerne à igualdade entre os géneros teve o seu primeiro epicentro no Código Civil.

O princípio da igualdade, a proibição de discriminação e a liberdade de escolha de profissão, consagrada no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição, formaram a tessitura que substanciou e estabilizou o fim da discriminação em razão do sexo no exercício de certas profissões.

Também a liberdade de escolha da profissão, à semelhança do princípio da igualdade, assume uma dimensão dupla. Como se explicita no acórdão do Tribunal Constitucional de 4 de novembro de 1993, “esta liberdade consiste, por um lado em não poder ser-se obrigado a exercer certa atividade e, por outro lado, em não poder ser-se impedido de exercê-la”<sup>13</sup>.

Precedendo a Constituição, mas já na linha da abertura democrática inspirada pelo Programa do Movimento da Forças Armadas, em Agosto de 1974 dá-se o ingresso da primeira mulher na magistratura. Por despacho do então Ministro da Justiça, Francisco Salgado Zenha, Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida foi nomeada delegada do Procurador da República e colocada na Comarca de Grândola<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Ob. Cit., p. 173.

<sup>13</sup> In DR II série de 31 de março de 1994, p. 2952.

<sup>14</sup> O Primeiro Governo Provisório assumiu, no seu Programa, a garantia e regulamento do exercício das liberdades cívicas, nomeadamente as definidas nas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

Em 1976, na sequência da entrada em vigor da Constituição, António Almeida Santos, Ministro da Justiça em 1976, assumiu a tarefa de constitucionalizar o Código Civil, protagonizando as reformas que, nas suas palavras, “procederam ao 25 de Abril dos textos básicos do novo direito constituído”.

Na avaliação de Almeida Santos encontrar-se-iam já no Código Civil de 1966, “ainda que carecidos de afirmação desenvolva, os germes de algumas das virtudes que não pode deixar de ter o Código Civil de um País livre, civilizado e justo”.

Com a Reforma de 1977 que, na parte do direito da família foi preparada por uma Comissão Revisora presidida por Isabel Magalhães Colaço — insigne professora do corpo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa —, operou-se uma alteração radical no enquadramento jurídico do matrimónio, sendo eliminados da ordem jurídica todos os condicionamentos à capacidade civil da mulher. Erradicada a autorização do cônjuge para a prática de atos, definiu-se um modelo relacional a que subjaz um critério de igualdade na sociedade conjugal.

Entramos, assim, no século XXI sob a égide de um Código Civil que, na esteira da Constituição de 1976, consagra o paradigma da igualdade, entre mulher e homem, na capacidade civil, de direito e de facto, de gozo e de exercício.

Num espaço de 40 anos, tempo de vida da Constituição, a representação das mulheres nas magistraturas tornou-se maioritária. E porque a formação nas disciplinas do direito é opção de cada vez maior número de mulheres, é previsível que esta tendência se acentue no futuro.

O topo da hierarquia do Ministério Público projeta hoje uma imagem de paridade. E ainda que no sistema constitucional português o Procurador-Geral da República não emane necessariamente da hierarquia, a verdade é que no ano de 2012 a escolha do Procurador-Geral recaiu sobre uma magistrada.

## II

A questão da representação do género na composição dos tribunais vem sendo debatida com ênfase particular na última década. E o debate, que ultrapassa a perspetiva jurídica da igualdade, tem leituras e enfoques diferentes também em função da latitude, do ambiente histórico e cultural e dos níveis de representatividade dos dois sexos nas magistraturas.

Para uns, maioritários, a composição dos tribunais deve refletir a diversidade e a proporção do género na sociedade, operando como um reflexo do mosaico social e melhorando a capacidade de resposta do sistema judiciário pela incorporação de distintos contextos e experiências individuais. Mas o discurso da legitimação tem aqui também sentido e curso. Ao refletirem a composição da sociedade, os tribunais reforçam a percepção de legitimidade da sua ação, demonstrando capacidade de realizar igual justiça e de assegurar a igualdade perante a lei.



Para outros, o género não constitui uma questão com relevância autónoma, tratando-se de magistraturas e do exercício da jurisdição. Nesta aceção os magistrados, igualizados pelas mesmas vestes, partilhando uma mesma cultura e realizando idêntica curva de aprendizagem, encontram um espaço nivelador nos estatutos e agem em função da mesma lei, numa síntese que neutraliza qualquer influência induzida pelo género.

Não se aprofundará esse caminho de indagação por implicar a introdução de critérios e métodos que extravasam uma abordagem que se pretende concentrar na projeção dos efeitos da Constituição de 1976 nas questões do género e, mais especificamente no ingresso e progressão nas carreiras das magistraturas.

Mas não se excluirá que à conformação diferente de homens e mulheres e aos sinais deixados por modelos seculares de organização social e de divisão do trabalho alicerçados na condição de género, podem corresponder estruturas de raciocínio e predominância de emoções que se precipitem, ainda que por nuances, em formas diferentes de exercício profissional. Mas, acima de tudo, quando mais de metade do mundo é portador dessa diferença, a justiça ganha completude quando participada por ambos os hemisférios.

Ultrapassado o estigma da participação da mulher na função de dizer a justiça, através da introdução de mecanismos formais de igualdade em matéria de ingresso, subsistirão espaços a carecer de substanciação, numa linha de aprofundamento das condições de igualdade na progressão nas carreiras, num quadro normativo em que o acesso às categorias superiores tende a pressupor uma formação extra profissional, a que se associa uma particular disponibilidade de tempo.

A predominância do feminino nas magistraturas constitui um dado comum a um grande número de países membros do Conselho da Europa.

O Relatório da CEPEJ de 2010 dava conta de uma maioria de mulheres, nos tribunais de primeira instância, na Áustria, na Bósnia Herzegovina, na Croácia, na República Checa, na Estónia, na França, na Grécia, na Hungria, na Itália, na Letónia, na Lituânia, no Luxemburgo, no Montenegro, nos Países baixos, na Polónia, na Roménia, na Eslováquia, na Eslovénia, na Espanha, numa análise tendo por base um painel de 39 países.

Simultaneamente, reconhecia uma tendência generalizada para a diminuição da percentagem de mulheres à medida que se subia na hierarquia do sistema judiciário. Constituíam exceção a Suécia, a Noruega, a Roménia e a Moldávia.

No que se refere a presidências de tribunais de 2.<sup>a</sup> instância, só a Grécia é que apresentava uma situação de igualdade.

Nos supremos tribunais as presidências femininas circunscreviam-se à Albânia, à Áustria, à Bósnia Herzegovina, à República Checa, à Finlândia, à Islândia, ao Luxemburgo, ao Montenegro, à Roménia e à Suécia.

O Relatório de 2012 continuava a dar nota de um equilíbrio da participação de homens e mulheres nos Tribunais dos Estados membros do Conselho da Europa, com maiorias expressivas de mulheres na Eslovénia, na Letónia,

na Roménia, na Sérvia, na Hungria, na Croácia, na Grécia, na França, na Bósnia Herzegovina, na Polónia, na Letónia, na Eslováquia, no Luxemburgo, na República Checa, em Portugal, no Montenegro e nos Países Baixos.

Mantinha-se, ainda, a assintonia identificada em 2010 entre a proporção de mulheres na base e no topo da carreira, por vezes em razão de motivos que não têm enquadramento estritamente jurídico.<sup>15</sup>

A Constituição de 1976 devolveu as mulheres portuguesas a dimensão de igualdade que lhes havia sido amputada.

A presença de mulheres nas magistraturas portuguesas precede em longevidade a própria Constituição de 1976, ainda que inspirada nas referências que a marcam em matéria de direitos fundamentais.

Mas a normalização do ingresso das mulheres nas magistraturas e o consequente processo de feminização sedimentou-se, a partir da entrada em vigor da Constituição, ancorado no princípio da igualdade, na proibição de discriminação em função do sexo e na liberdade de escolha de profissão.

Quarenta anos volvidos, cabe agora às políticas públicas em matéria de justiça a definição das condições de êxito de um processo que se fez sem grandes percalços ao nível normativo, que não conheceu dificuldades sensíveis na implementação prática, mas que não foi ainda avaliado nas suas consequências, no plano da organização do sistema e das condições efetivas de igualdade no exercício da profissão.

---

<sup>15</sup> Na França, por exemplo, onde o acesso das mulheres às magistraturas data de 1946, um estudo de 2012, apontava no sentido de que a feminização massiva das magistraturas (cerca de 60% de magistradas) parava à porta da hierarquia. Só 30% das mulheres ocupava lugares nos escalões mais elevados da magistratura. Em 390 postos de chefia havia apenas 89 mulheres. Em 8500 magistrados só 4 mulheres presidiam a tribunais de apelação. Na Bélgica, onde o acesso das mulheres à magistratura se faz desde 1948, uma proposta de Lei especial foi apresentada ao Senado, em Janeiro de 2011, para garantir a paridade de género no Tribunal Constitucional. Em 2010 havia na Bélgica 47% de magistradas.